### **SENTENÇA**

Processo n°: **0003874-61.2011.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **COBRANÇA**Requerente: **Sergionei Nardim** 

Requerido: São Carlos Sa Industria de Papel e Embalagens

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

### Conclusão

#### Vistos

## SERGIONEI NARDIM ingressou com a presente Ação

de Cobrança em face de SÃO CARLOS S/A INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS todos devidamente qualificados, aduzindo, em síntese: 1) que sendo proprietário de dois caminhões, realizou fretes para a requerida de 1996 a março de 2008, como transportador autônomo; 2) ocorre que embora obrigada a antecipar o "vale-pedágio" desde 12/05/2000, nos termos da Lei 10.209/01, a requerida assim não procedeu. Sustentando que o valor do "vale pedágio" não integra o frete, não é considerado receita operacional e não constitui base de incidência de contribuições sociais ou previdenciárias, pediu a procedência da ação para que a requerida seja condenada a indenizar os valores pagos por ele (autor) a título de "vale-pedágio" (que deveriam ter sido antecipados pela requerida, e não foram), no período de 12/05/2000 a março de 2008 e a pagar o

dobro de todos os fretes efetuados durante o período. Por fim, pediu que sejam oficiados os órgãos competentes para que a empresa requerida seja multada nos termos da lei.

A inicial veio instruída com documentos que foram autuados em dois volumes apartados.

Devidamente citada. requerida apresentou а contestação às fls. 29 e ss alegando a ocorrência da prescrição e decadência. No mérito, pontuou sobre a inconstitucionalidade da legislação que instituiu o vale-pedágio; sustentou que a legislação instituidora do vale pedágio não se aplica aos contratos firmados antes de sua vigência; que em 04/04/2002 firmou "missiva conjunta" para acertar alguns pontos dos contratos, ficando ajustado que o reajuste no valor do frete compensaria as diferenças, aumento, perdas e valor dos pedágios que foram incluídos nos fretes. Argumentou que sempre forneceu o vale-pedágio e que ele integrava o valor do frete das mercadorias. Por fim, sustentou que o autor não nega ter recebido os valores do vale-pedágio, mas apenas se insurge contra o descumprimento de requisito formal. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 174/179.

As partes foram instadas a produzir provas. A requerida pleiteou a produção de perícia contábil e oitiva de testemunhas; o autor permaneceu inerte.

Deferida a prova pericial, na sequência as partes apresentaram quesitos e indicaram assistente técnico às fls. 187/189 e 191/193.

Pelo despacho de fls. 198/198v foi reconhecida a prescrição de dez (10) anos, em relação às parcelas referentes aos meses de maio de 2000 a abril de 2001.

O perito nomeado pelo juízo se manifestou às fls. 260 informando a impossibilidade de realizar os trabalhos diante da falta dos documentos necessários.

Declarada encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais às fls. 268/276 e 284/292.

### Eis o relatório.

### Passo a fundamentar e decidir.

A prova amealhada ao longo do sumário <u>não</u> permite o acolhimento da súplica.

A fls. 68/132 foram juntados os recibos de pagamento,

RPA.

Naqueles emitidos a partir de julho de 2004 há o destaque do que foi desembolsado à título de "vale pedágio"; antes dessa data não há tal referência na aludida documentação.

É importante ressaltar que a súplica diz respeito a <a href="REEMBOLSO"><u>REEMBOLSO</u> daquilo que o autor alega ter pago à título de pedágio durante as viagens realizadas.</a>

Ocorre que nenhum documento a esse respeito – e a prova a respeito é essencialmente documental – por ele foi exibido.

As "anotações" referidas a fls. 231 não se prestam a tal resultado já que sua emissão foi negada pela ré e o autor não provou o contrário.

Como se tal não bastasse em 04/04/2002 o autor firmou documento "zerando" o valor dos pedágios, então incluídos nos valores dos fretes.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Cabe por fim ressaltar que a diligência solicitada pelo autor a fls. 240, item 5, não alteraria a panorama, o desfecho da LIDE, pois, como bem ressaltou o vistor oficial, "o cerne da questão não é conhecer os valores e as praças de pedágios, mas sim a comprovação dos pagamentos dos pedágios" (textual de fls. 262, item 3.1) pelo autor, que foi intimado nos termos da solicitação de fls. 212 e nada exibiu (a respeito confira-se ainda o lançado a fls. 228 itens 3, 4 e 5 e fls. 262, 2.2).

Não se desconhece que nos termos da Lei 10209/01 (art. 1º, parágrafo 1º) o pagamento do pedágio passou a ser de responsabilidade do embarcador.

Ocorre que como já dito, o autor vem a Juízo pedindo reembolso daquilo que diz ter dispendido, mas nenhuma prova produziu do efetivo dispêndio.

Por fim, e nessa linha de pensamento não há como acolher o pleito fundado no <u>art. 8º</u> da Lei 10.209/01, indenização correspondente a duas vezes o valor dos fretes efetuados no período discutido, cujo deferimento fica na dependência da comprovação do descumprimento da primeira obrigação já discutida.

\*\*\*\*

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito

inicial.

Sucumbente, arcará o autor com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa.

P. R. I.

São Carlos, aos 23 de janeiro de 2014.

# MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito